



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 77/2019

Processo Administrativo n. 631949/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa, **DIMPI-GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **10.893.674/0001-16**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 72/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
ESTADO DE MATO GROSSO – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2019

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.893.674/0001-16, com sede na Avenida Ayrton Senna nº 3000, bloco Itanhangá, sala 4071 a 4074, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-904, não se conformando com os termos do edital do da Concorrência Simplificada em referência em cumprimento às normas regulamentadoras do processo licitatório, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nas razões a seguir aduzidas:

IMPUGNAÇÃO

A Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nas razões a seguir aduzidas pela empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, requerendo a V. Sa. que se digne a recebê-la e processá-la.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2020.

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Josilene Almeida

OAB/RJ 144.582



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2020

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se tempestivamente desta impugnação, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação que é 15/01/2020 sendo hoje, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3.1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

“3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica..”

II – DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 11.364.895/0001-60, por intermédio de Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 67/2019, instaurou procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 77/2019, visando à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT”.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, impugna, em sínteses, o edital, nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



10.6.3.4 Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM/MT.

10.6.3.5 Relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectivas identificação dos registros junto aos Conselho Regional de Medicina-CRM (Anexo I do termo de referência).

10.6.3.6. Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (Anexo I do termo de referência).

A impugnante renomada na área de Saúde, possuindo grande experiência técnica e envergadura na prestação de serviços.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições, há mais de 10 (dez) anos.

Sem muitas delongas, eis os fatos abaixo.

- i. O item 10.6.3.4 mencionado acima prevê em seu edital conforme descrito abaixo (*in verbis*):

10.6.3.4 Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM/MT.

Observa-se que neste item que as empresas licitantes devem apresentar como comprovação de Capacidade Técnico-Profissional certidão de inscrição ao conselho Regional de Medicina- CRM de Mato Grosso.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A obrigatoriedade comprovação de certidão de inscrição ao conselho Regional de Medicina - CRM de Mato Grosso causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Impedindo inclusive que empresas com CRM de outros Estados participem do Processo Licitatório.

Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado.[...].

Voto:

b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitário [...].

[...]

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

23. Na presente situação mitiga um pouco a irregularidade na exigência de vínculo empregatício o fato de se admitir, quando se

4



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



tratar de profissional autônomo, a apresentação de contrato particular de trabalho, com a ressalva, porém, de o nome do profissional constar na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica.

[...]

32. De todo o exposto, concluo que o edital da concorrência [...], de fato, apresentou diversas cláusulas em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos e com a jurisprudência deste Tribunal, situação que, aliada à materialidade do ajuste [...], justifica a aplicação aos gestores da multa sugerida.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. aplicar a [responsável 1] e a [responsável 2] multa individual [...];

Enunciado

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Resumo

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasília D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que "a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: "O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.

Acórdão

Acórdão 2652/2019-Plenário

Enunciado

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado no item 10.6.3.4, ao exigir a apresentação dos registros no Conselho regional de Medicina de especificamente do Estado de Mato Grosso na data da licitação. Tal exigência deverá ser apresentada após a assinatura do Contrato. Nesta feita, mediante o embasamento já exposto solicitamos a revisão do texto do 10.6.3.4.

II. O Edital em seus Itens 10.6.3.5 e 10.6.3.6 estabelecem que:

10.6.3.5 Relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectivas identificação dos registros junto aos Conselho Regional de Medicina-CRM (Anexo I do termo de referência).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



10.6.3.6. Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (Anexo I do termo de referência).

Examinando criteriosamente os 2 (dois) itens do Instrumento Convocatório, verificou-se a incidência de alguns vícios concernentes à documentação exigida para fins de qualificação técnica que acabam por comprometer o procedimento licitatório.

O fato do Edital solicitar previamente a relação das equipes médicas e de enfermagem acaba por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** do certame, haja vista a minimização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento à uma empresa específica que contenha exatamente todas as exigências apresentadas.

Ademais, tais exigências não encontram conformidade com a legislação e com o entendimento do TCU, mormente quando se vê que tal prática fomenta ainda mais o prejuízo a ampla competitividade deste certame.

Assim, a exigência restritiva na forma de apresentação do vínculo empregatício, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, válido destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Administrativo.

Mandado de Segurança, Disposições Editais. Balanço de Abertura. Exigência ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes Jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise

7



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput, 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (Isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei, pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, J. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Além disso se as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



Nesta feita se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas.

Outrossim inclusões de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, podendo beneficiar empresas específicas e/ou que já prestam serviços no local. Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, cabe impugnar exigências desarrazoadas.

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

Além dos demais acórdãos já apresentados anteriormente onde podemos constatar que qualquer obrigatoriedade desnecessária causa ônus e restringe a competitividade do certame licitatório.

9



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019



Deste modo solicitamos alteração dos Itens 10.6.3.5 e 10.6.3.6, para que a equipe técnica de médicos e enfermeiros seja apresentada no momento de assinatura do contrato.

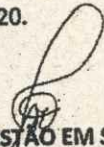
III – PEDIDO

Diante de todo exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Apresentadas as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Janeiro de 2020.


DÍMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA
Josilene Almeida
OAB/RJ 144.582



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação para Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, Superintendente de aquisição/SMS CI nº 09/2020, conforme anexo;



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



SECRETARIA DE SAÚDE

CI N.09 /2020/Sup. de Aquisição/SMS

Várzea Grande-MT, 09 de janeiro de 2020.

Ilmª Srª,
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

PROTOCOLO Nº
Data: 10/01/2020 Hora: 10:00
Resp: Francisca Luzia de Pinho
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Assunto: Impugnação do Pregão Eletrônico 77/2019.

Senhora Pregoeira,

Em resposta a CI n. 015/2020/SUPPLIC/SAD, datada de 08 de janeiro de 2020, vimos por meio desta, manifestar quanto a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 77/2019, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS**, para atender as necessidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

A empresa impugnante contesta a especificação do descritivo no item 10.6.3.4. Em resposta a empresa supracitada quanto ao item questionado, será realizada a mudança na especificação do descritivo.

Referente ao quesito descrito no Pregão eletrônico 77/2019, item 10.6.3.5 "Relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectiva identificação dos registros junto ao Conselho Regional de Medicina" e item 10.6.3.6 "Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificação dos registros no COREN" não há vícios relativos a documentação exigida para fins de qualificação técnica, não havendo portanto restrição a competitividade do certame a apresentação os documentos na fase da habilitação e não havendo amparo legal para que seja feita no momento da assinatura do contrato.

Portanto, conforme o exposto julga-se pela correção do item 10.6.3.4 e pela improcedência dos itens 10.6.3.5 e 10.6.3.6 referente a impugnação administrativa apresentada pela empresa **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, mantendo inalterados os demais termos do edital. Fica mantida a data de abertura do presente certame.

Sebastião Ney da Silva Provenzano

Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar HPSMVG

Avenida Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631949/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **DIMPI-GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **10.893.674/0001-16**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Aquisição no mérito **DANDO PROVIMENTO, PARCIAL, Item 10.6.3.4 será feito adendo ao edital.**

NEGANDO PROVIMENTOS aos itens, 10.6.3.5 e 10.6.3.6.

Mantendo inalteradas as demais regras editalícias do Pregão Eletrônico 77/2019 e a data do certame permanecerá em 15/01/2020 às 10h00min horário de Brasília.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 10 de janeiro de 2020.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



CI N.09 /2020/Sup. de Aquisição/SMS

Várzea Grande-MT, 09 de janeiro de 2020.

Ilm^a Sr.^a.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

PROTOCOLO Nº _____	
Data: <u>10/01/2020</u>	Hora: <u>10:00</u>
Resp.: <u>Francisca Luzia de Pinho</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Assunto: Impugnação do Pregão Eletrônico 77/2019.

Senhora Pregoeira,

Em resposta a CI n. 015/2020/SUPPLIC/SAD, datada de 08 de janeiro de 2020, vimos por meio desta, manifestar quanto a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 77/2019, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS**, para atender as necessidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

A empresa impugnante contesta a especificação do descritivo no item **10.6.3.4**. Em resposta a empresa supracitada quanto ao item questionado, será realizada a mudança na especificação do descritivo.

Referente ao quesito descrito no Pregão eletrônico 77/2019, item 10.6.3.5 “**Relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectiva identificação dos registros junto ao Conselho Regional de Medicina**” e item 10.6.3.6 “**Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificação dos registros no COREN**” não há vícios relativos a documentação exigida para fins de qualificação técnica, não havendo portanto restrição a competitividade do certame a apresentação os documentos na fase da habilitação e não havendo amparo legal para que seja feita no momento da assinatura do contrato.

Portanto, conforme o exposto julga-se pela correção do item 10.6.3.4 e pela improcedência dos itens 10.6.3.5 e 10.6.3.6 referente a impugnação administrativa apresentada pela empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, mantendo inalterados os demais termos do edital. Fica mantida a data de abertura do presente certame.

Sebastião Ney da Silva Provenzano

Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar HPSMVG



CI nº 08/Sup. Aquisição/SMS/2020

Várzea Grande-MT, 09 de Janeiro de 2020.

A Sra.

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira

PROTOCOLO Nº _____

Data: 10/01/2020 Hora: 10:00

Resp.: Francisca Luzia de Pinho

Setor de Licitação - P. M. V. G.

Assunto: Solicitação de adendo.

Senhora Pregoeira,

Solicitamos que seja realizado adendo ao edital do Pregão Eletrônico 77/2019, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT**, conforme informações abaixo:

ONDE SE LÊ:

10.6.3.4 Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/MT.

LEIA-SE:

10.6.3.4. Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina.



Diógenes Marcondes
Secretario de Saúde/SMSVG